



CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023
EDITAL Nº 125/2023

**DISPÕE SOBRE AS RESPOSTAS AOS RECURSOS
CONTRA A PROVA PRÁTICA, DO EDITAL DE
ABERTURA Nº 061/2023 PARA PARTICIPAÇÃO NO
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2023.**

O Presidente do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto Social do CONSAMU, e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, a Portaria nº 148/2023 e Resolução nº 003/2020 e suas alterações;

Considerando a publicação do Edital nº 061/2023 de Abertura do Concurso Público nº 001/2023, no dia 30 de agosto de 2023 e sua complementação pelo Edital nº 064/2023;

Considerando a publicação do Edital nº 116/2023 com o resultado preliminar da prova prática;

TORNA PÚBLICA:

1º - As respostas aos recursos contra o resultado preliminar da prova prática, conforme estabelecido do Edital de Abertura do Concurso Público nº 061/2023 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, para os candidatos conforme anexo deste Edital.

Este Edital entra em vigor na presente data.

Cascavel, Estado do Paraná, em 30 de novembro de 2023.

Luiz Ernesto de Giacometti

Presidente do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU

Angela da Silva

Presidente da Comissão Organizadora dos Concursos Públicos do CONSAMU



ANEXO – RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA

Inscrição	Cargo	Justificativa	Resposta	Status
001242	CASCAVEL - ASSESSOR JURÍDICO (CONSAMU)	<p>Prezada banca, a citação da seguradora foi solicitada na parte \"DOS PEDIDOS\", item \"b\", com o objetivo desta compor o polo passivo do processo. O caput do artigo 338, do CPC, também indicado por esta candidata no item, deixa claro em sua parte final que a consequência lógica da arguição da ilegitimidade é a alteração da inicial para que ocorra a substituição do réu, motivo pelo qual foi indicado. Ademais, a indicação da seguradora como responsável foi citada na preliminar de mérito. Desse modo, solicito que seja majorada, em 2 pontos, a nota relativa à peça processual por atender ao comando \"[...] inclusão da seguradora\", conforme contido no mapa de correção.</p>	<p>Prezado(a) candidato(a), com devida vênia aos argumentos apresentados, a denúncia da lide e o chamamento ao processo são modalidades distintas, cabíveis em situações diversas da questão, vide art. 130 CPC.</p> <p>Recurso não provido.</p>	INDEFERIDO
001309	CASCAVEL - ASSESSOR JURÍDICO (CONSAMU)	<p>Prezado Examinador, Venho, respeitosamente, requerer REVISÃO DA QUESTÃO 1 pelos seguintes fundamentos: Dos 20 (vinte) pontos possíveis na referida questão, foram atribuídos apenas 10 (dez) à candidata. No entanto, da detida análise entre o contido no “mapa de correção das questões dissertativas” com a resposta apresentada por esta candidata, conclui-se que, conforme se demonstrará a seguir, os critérios de correção foram totalmente atendidos. Percebe-se que a depreciação da nota se deu em virtude do suposto não atendimento do contido nos incisos do §5º do art. 74, o qual dispõe:</p> <p>5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. No entanto, esta candidata fez referência expressa a tal dispositivo. Confira-se: “Por fim, cabe destacar que tal contratação deve observar os requisitos elencados no §5º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021. Conclui-se, portanto:</p> <p>Pela possibilidade de contratação direta (inexigibilidade); Fundamento legal: (...) Lei n. 14.133/2021, art. 74, inc. V e §5º.</p> <p>Observe-se, por último, que, embora a licitação não seja exigível, a contratação direta</p>	<p>Prezado(a) candidato(a), com relação a questão 1, com a devida vênia, como se trata de uma questão que exigia resposta administrativa para um ente federado, a banca considerou relevante constar uma explanação sobre os I, II e III do §5º do artigo 74 (lei 14133/21), não mera citação dos incisos. Ademais o comando foi claro em solicitar “e das eventuais orientações que deverão ser observadas”. Por fim, temos por indevido rever os critérios de correção na fase recursal, posto que ofenderia a isonomia de correção, a qual foi aplicada para todos os candidatos.</p>	INDEFERIDO



CONSAMU

Conselho de Saúde dos Municípios do Oeste/PR

		<p>depenará de processo administrativo a fim de seja DEVIDAMENTE MOTIVADA A ESCOLHA, COM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS ANTERIORES CITADOS.” (sem letras maiúsculas no original)</p> <p>Ainda que não tenham sido transcritos os requisitos, há menção expressa ao dispositivo legal (art. 74, §5º), sendo que a candidata constou a necessidade de motivar a escolha do bem. Tal motivação, obviamente, é realizada com base nos incisos do §5º (o que a candidata referenciou: “com observância do disposto nos artigos anteriores citados”). Desse modo, por considerar plenamente atendidos os requisitos de correção, requeiro a revisão e conseqüente majoração da nota, a fim de que seja atribuída a pontuação integral na referida questão, retificando-se, ao final, a nota total.</p> <p>Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste d. Examinador, requeiro a majoração da nota, ainda que de forma não integral, uma vez que a candidata fez referência expressa aos requisitos, apenas deixando de os transcrever, o que não justifica tamanha depreciação na nota a ser-lhe atribuída.</p> <p>Nesses termos, pede deferimento.</p>		
001242	CASCAVEL - ASSESSOR JURÍDICO (CONSAMU)	<p>Prezada banca, a questão foi clara ao indicar, <i>ipsis litteris</i>, que “[...] o processo para a futura locação deverá iniciar logo no início de 2024 [...]”, logo, a presente candidata, atendendo também ao comando “Responda objetivamente ao questionado[...]”, indicou, sem delongas, a lei que estará em vigor em tal ocasião e fundamentou nela toda a resposta. Ademais, vale ressaltar que a assertiva 1 não questionou a vigência e a temporalidade da lei, mas tão somente “se seria possível ou não a dispensa ou a inexigibilidade de um processo licitatório para locação [...]”, o que foi devidamente respondido. Logo, solicito a devida majoração.</p>	<p>Prezado(a) candidato(a)</p> <p>Com relação a questão 1, com a devida vênia, como se trata de uma resposta administrativa para um ente federado, a banca considerou relevante constar na resposta a questão da vigência, dado que a questão trazia elementos claros sobre quando o processo teria início.</p> <p>Neste contexto, em reanálise, temos que a exigência não conflita com as regras estabelecidas no edital de regência (Domínio de conteúdo do tema e de conhecimento técnico aplicado), bem como, rever os critérios de correção na fase recursal ofenderia a isonomia de correção aplicada para todos os candidatos.</p> <p>Com relação a explanação do contido nos incisos I, II e III do §5º do artigo 74 (lei 14133/21), temos que mera citação de incisos não atende o comando da questão. Ademais, se trata de uma resposta administrativa.</p> <p>Recurso não provido.</p>	INDEFERIDO
001242	CASCAVEL - ASSESSOR JURÍDICO (CONSAMU)	<p>Prezada banca, ainda na questão 1, o comando solicitou que fossem indicadas as “[...] orientações que deverão ser observadas nesse processo [...]”, referente à locação do imóvel. Como a contratação direta deveria ocorrer por inexigibilidade de licitação, a presente candidata indicou que deveriam ser observados os requisitos previstos no parágrafo quinto do artigo 74, o que responde ao que foi solicitado. De modo cristalino e indubitável, o parágrafo quinto do artigo 74 é composto, apenas, pelos incisos I a III,</p>	<p>Prezado(a) candidato(a)</p> <p>Com relação a questão 1, com a devida vênia, como se trata de uma resposta administrativa para um ente federado, a banca considerou relevante constar na resposta a questão da vigência,</p>	INDEFERIDO



		então estes são, naturalmente, os requisitos a serem observados. Ademais, o teor de tais incisos é autoexplicativo, logo, eventuais "esclarecimentos", como indicou o mapa de correção das questões dissertativas, consubstanciaria, na verdade, a solicitação de mera transcrição, o que não se coaduna, inclusive, com o comando da questão que solicita ao candidato que apresentasse uma resposta objetiva. Ante o exposto, solicito a majoração da pontuação atribuída ao item em foco.	<p>dado que a questão trazia elementos claros sobre quando o processo teria início.</p> <p>Neste contexto, em reanálise, temos que a exigência não conflita com as regras estabelecidas no edital de regência (Domínio de conteúdo do tema e de conhecimento técnico aplicado), bem como, rever os critérios de correção na fase recursal ofenderia a isonomia de correção aplicada para todos os candidatos.</p> <p>Com relação a explanação do contido nos incisos I, II e III do §5º do artigo 74 (lei 14133/21), temos que mera citação de incisos não atende o comando da questão. Ademais, se trata de uma resposta administrativa.</p> <p>Recurso não provido.</p>	
000030	CASCABEL - ASSESSOR JURÍDICO (CONSAMU)	Verifica-se que um dos requisitos avaliativos era a tese de mero dissabor, sem maiores danos físicos. Denota-se da peça processual elaborada por esta candidata que houve a menção a tese do mero disabor, conforme parágrafos 5º e 6º do item mérito, devendo, portanto, ser concedida a devida pontuação.	<p>Prezado(a) candidato(a), em revisão, verifica-se que de fato houve menção ao mero dissabor na peça processual, atendendo ao quarto critério de correção do item (raciocínio).</p> <p>Recurso provido para acrescentar 2 pontos (De 82 para 84)</p>	DEFERIDO
001328	CASCABEL - ASSESSOR JURÍDICO (CONSAMU)	<p>Prezada banca examinadora.</p> <p>Solicito, respeitosamente, a revisão da nota a mim atribuída quanto à peça prática (contestação), a qual comporta majoração, consoante se passa a expor.</p> <p>Observa-se do espelho de correção que constou, quanto às defesas de MÉRITO, o seguinte item: "Excludente de nexo (caso fortuito/força maior) – art. 393 do CC", o qual foi utilizado como fundamento de decréscimo na nota deste candidato.</p> <p>Em verdade, a situação narrada no enunciado conduz para a comprovada hipótese de CULPA CONCORRENTE entre o servidor que conduzia a ambulância do Consamu e um terceiro que conduzia outro veículo envolvido no acidente. O enunciado, entretanto, não indicou quaisquer efetivas nuances do acidente que pudessem descaracterizar a culpa concorrente a ponto de excluir a responsabilidade do Consamu. Diante dessa temática, a tese defensiva de excludente de responsabilidade por quebra do nexo causal é INCOMPATÍVEL com o caso proposto, por absoluto desrespeito ao artigo 735 do Código Civil e à Súmula 187 do STF, pois a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem direito de ajuizar ação regressiva. Aliás, é justamente isso o que este candidato fez constar no trecho final da peça desenvolvida (pede-se releitura do item A, dos requerimentos).</p> <p>Veja-se, portanto, que a referida tese defensiva não poderia ser elegível no espelho padrão de respostas como item obrigatório para pontuação, não sendo o caso, com todo o respeito, de aplicação do art. 393 do Código Civil.</p>	<p>Prezado(a) candidato(a), com a devida vênua aos argumentos recursais, o critério de correção "Fundamentação", utilizado pela banca, trouxe as possíveis alegações de defesa, sendo que as mais próximas do caso, seriam o enriquecimento ilícito e a tentativa de enquadrar o caso "como um caso fortuito" (única possibilidade de afastar o nexo). Tal alegação de defesa não foi esperada como decorrente da culpa concorrente (fato de terceiro), mas em função dos próprios elementos da questão (Vide item seguinte (Raciocínio) quanto a abordagem "Era situação de prioridade (sinais sonoros e luminosos ligados)". Mesmo porque, há um detalhe importante para a defesa, a culpa concorrente foi somente aventada no processo interno (sindicância) do Consamu. Ademais, o caso fortuito é causa excludente de reponsabilidade objetiva, também.</p>	INDEFERIDO



Ora, nobre examinador, se há culpa concorrente, não há espaço para as excludentes de ilicitude.

Nesse sentido, não se nega que o advogado representante do réu deve tentar elencar todas as teses de defesa possíveis. Contudo, exigir que o candidato deduzisse pretensão de defesa CONTRA FATO INCONTROVERSO demonstrado no problema proposto (culpa concorrente efetivamente apurada no âmbito administrativo) poderia, inclusive, colocar o Consamu em posição de responsável por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, do CPC, que assim dispõe: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

De mais a mais, também não se mostrou adequado o desconto da nota em relação ao item: Era situação de prioridade (sinais sonoros e luminosos ligados). Ora, este candidato efetivamente fundamentou sua peça de rebate na situação fática, assim anunciando nas linhas 5 a 7, do segundo parágrafo, do tópico I – Síntese Fática, ou seja, houve efetivo anúncio de que se tratava de ambulância com dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha ligados. Ainda que isso não fosse o suficiente, observa-se que mesmo se tratando de situação de prioridade, com sinais sonoros e luminosos ligados, tal circunstância não serve de salvo conduto para eventuais atos ilícitos perpetrados pelo seu condutor. É justamente isso o que se observa da jurisprudência abaixo, na qual o Poder Judiciário entendeu que o condutor de ambulância nessas condições tem mais dever ainda de prestar atenção nas manobras evasivas que provavelmente irá ter de realizar na condução do passageiro até o seu destino. Veja-se, aliás, que isso vai de encontro justamente à culpa concorrente reconhecida, ou seja, também não há espaço para exclusão de responsabilidade com fundamento nos alertas sonoros ou luminosos: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre caminhão oficial da SAP e motocicleta particular. Responsabilidade objetiva do Estado. Conjunto probatório que indica que o veículo oficial adentrou em cruzamento com desrespeito à sinalização de parada obrigatória. Prioridade de trânsito de viaturas que não é absoluta, e tampouco dispensa o seu condutor de observar as normas de segurança no trânsito, ainda que trafegando com a sirene e giroflex ligados (art. 29, VII, d, do CTB). Condutor do caminhão de transporte de presos que deu causa ao acidente. Dever de indenizar os danos materiais suportados. Danos morais configurados. Quantia fixada em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001966-21.2019.8.26.0323; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020).

No mais, a todo instante este candidato pugnou pela LIMITAÇÃO de eventual condenação em desfavor do réu por fatos atribuíveis – os quais o enunciado não especificou – a um terceiro veículo envolvido no acidente e que, em razão de culpa concorrente, não seriam elegíveis para exclusão de responsabilidade. Por fim, exigir que este candidato tivesse elencado qualquer dispositivo do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) quanto à situação de emergência/sinais sonoros e luminosos ligados iria de encontro ao próprio edital, uma vez que se trata de matéria não prevista para o caso em análise.

Na correção da questão não foram exigidas menções ao CTB. Portanto, a banca entende por viável o fundamento apresentado no mapa de correção.

Por fim, a despeito da interpretação pela aplicabilidade dos critérios elencados, rever estes na fase recursal ofenderia, também, a isonomia de correção aplicada para todos os candidatos.

Recurso não provido.



		Diante dessas razões, vê-se que o decréscimo na nota se mostrou desarrazoado nos tópicos mencionados acima, o que merece reforma.		
001141	CASCAVEL - ASSESSOR JURÍDICO (CONSAMU)	<p>Prezada banca examinadora,</p> <p>Por meio do presente recurso, solicito, respeitosamente, a reconsideração de minha nota na prova prática em relação à questão dissertativa de número 1.</p> <p>A referida questão pedia que, diante do caso hipotético apresentado, os candidatos respondessem se seria possível ou não a dispensa ou a inexigibilidade de um processo licitatório para locação de um imóvel a ser disponibilizado ao CONSAMU por um município, devendo os candidatos responderem objetivamente, indicando a fundamentação jurídica e eventuais orientações a serem observadas no processo.</p> <p>A partir do espelho de correção de minha prova, conclui-se que foram descontados 5 pontos da pontuação máxima da questão por eu não ter mencionado, em minha resposta, que a Lei 14.133/21 terá vigência obrigatória a partir de 2024.</p> <p>Em que pese a questão solicitar eventuais orientações a serem observadas no processo licitatório, não fica claro que se espera que os candidatos falem sobre o período de vigência da lei.</p> <p>Atualmente, há em vigor duas leis que tratam de licitação: a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/21. O gabarito da questão, em relação à fundamentação da resposta, tem como base a Lei 14.133. Uma vez que a resposta contempla, em sua fundamentação, os dispositivos da Lei 14.133, respondendo de maneira objetiva, como solicitado no enunciado, que se trata de inexigibilidade de licitação e trazendo os requisitos a serem observados, resta claro que o candidato tem conhecimento de que esta é a lei que deverá respaldar o processo.</p> <p>Ainda, apesar da Medida Provisória de nº 1.167/23 ter postergado a data da revogação da Lei nº 8.666/93 para o dia 30 de dezembro de 2023, tornando obrigatória a observância da Lei 14.133 a partir da referida data, o artigo 191 desta lei já permitia à Administração Pública licitar segundo suas normas desde sua publicação. Se era esperado que os candidatos discorressem sobre as peculiaridades da vigência da Lei 14.133, a qual entrou em vigor em abril de 2021, isso deveria estar de alguma forma mais claro no enunciado da questão que solicitava uma resposta objetiva.</p> <p>Sendo assim, espera a reconsideração da nota da prova prática quanto à pontuação da questão dissertativa de nº 1, atribuindo a mim a nota máxima da questão diante do exposto.</p>	<p>Prezado(a) candidato(a), com a devida vênia, como se trata de uma resposta administrativa para um ente federado, a banca considerou relevante constar na resposta a questão da vigência, dado que a questão trazia elementos claros sobre quando o processo teria início, bem como que ambas as leis tratam a questão objeto de forma diversa.</p> <p>Neste contexto, em reanálise, temos que a exigência não conflita com as regras estabelecidas no edital de regência (Domínio de conteúdo do tema e de conhecimento técnico aplicado), bem como, que rever os critérios de correção na fase recursal ofenderia a isonomia de correção aplicada para todos os candidatos.</p> <p>Recurso não provido.</p>	INDEFERIDO
001242	CASCAVEL - ASSESSOR JURÍDICO (CONSAMU)	<p>Prezada, banca. Na questão 2 foi perguntado qual seria o momento oportuno para se coletar o interrogatório do servidor acusado no procedimento administrativo disciplinar e, como resposta, foi indicado no espelho que este seria o último ato da instrução. Contudo, tal resposta não é a mais precusa, uma vez que o STJ foi claro que não há momento adequado para o interrogatório, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa em sua realização, a fim de que seja efetivada a justiça, veja-se: "[...] 2. No procedimento administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado ocorra no último ato da instrução, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa,</p>	<p>Prezado(a) candidato(a), com relação aos argumentos constantes do recurso da questão, com devida vênia, o próprio julgado serve de argumento contra a tese recorrente. Conforme teor do julgado colacionado, inequivocamente, se trata de tese de defesa que</p>	INDEFERIDO



		<p>além da presença de um defensor. (AgRg no HC 369.712/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 19/6/2018) 3. Ademais, admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça (HC 117.952/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe 28/6/2010)" (HC 483.451/SP, j. 26/02/2019)". Logo, a resposta da presente candidata está de acordo com a posição do órgão jurisdicional sobre o tema. Além disso, no edital em que é pontuado o conteúdo programático da prova não consta que seria objeto de exame a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o que torna inoportuna a respectiva utilização como critério passível à distribuição de pontos. Portanto, considerando que o momento adequado para realização da colheita do interrogatório é aquele que permita a efetivação dos referidos princípios por parte do servidor acusado, solicito a pontuação integral da questão. Subsidiariamente, caso assim não entenda cabível, solicito a majoração julgada devida.</p>	<p>tentou anular um PAD, a priori, em decorrência de algum ato instrutório feito após o interrogatório (sem sucesso). Conforme muito bem pontuou o Ministro Relator, "não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado ocorra no último ato da instrução, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa...". Logo, para garantir o contraditório, sempre haverá a necessidade de ouvir o réu em caso novo ato instrutório ocorrido após o interrogatório. Assim, a resposta de que o interrogatório é o último ato, atende perfeitamente o requerido na questão "momento adequado".</p> <p>Sobre a Lei 8.112, conforme constou no mapa, sua citação não foi exigida (vide mapa - "pode citar art 159 da 8.112")</p> <p>Recurso não provido.</p>	
--	--	---	---	--